

ACORDÃO Nº 125310/2022-PLENV

1 PROCESSO: 215803-4/2019

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: VALDINEI RENATO MARINS

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por ACOLHIMENTO DA DEFESA com REGULARIDADE, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

9 ATA Nº: 28

10 DATA DA SESSÃO: 1 de agosto de 2022

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 215.803-4/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS
E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdinei Renato Marins, Presidente.

Em Sessão Plenária de 13/12/2021, esta Corte decidiu da seguinte forma, nos termos do meu Voto:

*I - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Valdinei Renato Marins, Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo, à época dos fatos, nos termos do art. 26 c/c art. 34-A do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa, juntando a documentação comprobatória necessária, em face da irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo, transcrita no Relatório deste Voto, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90 e de que a ausência dos elementos solicitados pode comprometer a análise de mérito das Contas de Gestão sob sua responsabilidade;*

*II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo, nos termos do art. 26 c/c art. 34-A do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento dos autos, discriminados no Relatório do presente Voto, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.”*

Em resposta ao item I da decisão acima transcrita, o responsável apresentou os documentos e esclarecimentos constantes dos Docs. TCE-RJ nºs 661-0/22 e 7.528-1/22. Quanto ao item II, o Sr. Alecio Breda Dias apresentou os elementos que constituíram o Doc. TCE-RJ nº 1.624-9/22.

Após análise da documentação apresentada, em instrução de 15/06/2022, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO conclui pelo Acolhimento das Razões de Defesa, pela Regularidade das Contas com Ressalvas e Determinações e pelo Arquivamento do processo.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder à análise da documentação apresentada, em resposta à decisão desta Corte, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

3.1 – DA NOTIFICAÇÃO AO SR. VALDINEI RENATO MARINS

Quanto ao item I do voto de 13.12.2021 (A Câmara ultrapassou o limite de gastos com folha de pagamento previsto no § 3º do art. 29-A da Constituição da República, alcançando 71,11% da base de cálculo:

RESPOSTA (Doc. 000.661-0/22 e 007.528-1/22):

(...)

ANÁLISE:

A sustentação da defesa, fundamentada na interpretação da norma pela ausência de dolo, é frágil. Os atos praticados pelo administrador público são pautados sempre no princípio da legalidade. O disposto no artigo 29 A da Carta Republica foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela emenda constitucional nº 25, datada do exercício de 2000. Pelo tempo de vigência e jurisprudência desta Corte, ressaltando que a presente prestação de contas é de responsabilidade do peticionário, não há que se falar em interpretação equivocada no texto pelos profissionais da Casa Legislativa.

Tal limite foi calculado à fl. 157/160 do presente processo, observando-se as regras constitucionais, e, frise-se, teve como base tão somente receitas tributárias e transferência constitucionais arrecadadas em 2017.

Requer ainda o alcaide a exclusão da base de cálculo dos valores que se referem a despesas de exercícios anteriores.

Segundo a Lei Federal 4320/64, pertencem ao exercício financeiro a despesa empenhada. Gastos referente a períodos anteriores que não foram processados, à época própria, enquadram-se no artigo 37 do referido diploma legal.

Visando ratificar a tese levantada foram apresentados os seguintes documentos: 1 – Planilha das férias pagas no exercício de 2018 referente a períodos aquisitivos anteriores (R\$ 515.473,69). 2 – Planilha rescisão complementar paga em 2018 de funcionários que saíram em anos anteriores (R\$ 52.056,45).

As informações foram atestadas pela Sra. Elaine Vereza Leite M. Cardoso, na qualidade de Diretora de Recursos Humanos da Câmara Municipal, razão pela qual ratificam os dados, acrescentando, ainda, que o balancete contábil, fls. 05/13, não registra despesa no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores.

Desta feita, apuramos:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	25.400.464,93
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	25.400.464,93
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x(C)	17.780.325,45
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	17.494.617,87
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	17.494.617,87
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 às fls. 16-20 (R\$ 18.062.148,01 – R\$ 515.473,69 – R\$ 52.056,45).

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Fica demonstrado o cumprimento do disposto § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Por derradeiro, cabe escrever que os valores excluídos da tabela acima, totalizando R\$ 567.530,14 (R\$ 515.473,69 + R\$ 52.056,45), deveriam compor a base de cálculo das prestações de contas anteriores. Considerando que a maioria das despesas se referem ao período de 2017, não alteraria o mérito já analisado, considerando que foi apurado no Processo TCE RJ 222.851-0/18 o descumprimento na norma legal em comento.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

3.2 – DA COMUNICAÇÃO AO SR. ALECIO BREDA DIAS

Quanto ao item II do voto de 13.12.2021 (Documentos 1. Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas):

RESPOSTA (Doc. 001.624-9/22 – arquivo #2786459)/ANÁLISE:

Da análise do Demonstrativo das Responsabilidades não Regularizadas (Modelo 7 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17), efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO		
		Sim	Não	NA
1	Os montantes contabilizados refletem os registros que devem permanecer inscritos, de acordo com o Demonstrativo das responsabilidades não Regularizadas, permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64?			x
2	Há indicação de adoção de providências visando à regularização das responsabilidades inscritas no exercício?			x

NA: Não aplicável

Nota: demonstrativo sem movimentação.

CONCLUSÃO: atendimento integral

Quanto ao item II do voto de 13.12.2021 (Documentos 2. Demonstrativos contábeis assinados pelo Presidente da Câmara e Contador):

RESPOSTA / ANÁLISE:

Demonstrativos contábeis, compondo o acervo do Documento TCE 001.624-9/22, devidamente assinado pelo Presidente da Câmara, contador habilitado e controlador interno, ratificando a análise orçamentaria, financeira e patrimonial, datada de 20.04.2020.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item II do voto de 13.12.2021 (Documentos 3. Base de dados da Deliberação 248/08):

RESPOSTA (Doc. 001.624-9/22):

Síntese do argumento:

“No que se refere ao encaminhamento de documentos – item 3, estamos enviando no anexo, o comprovante de envio do SIGFIS.”

ANÁLISE:

Ratificamos os argumentos, conforme consulta ao sistema integrado de gestão fiscal – SIGFI – módulo carga, constando o envio da base de dados em 26/01/2022.

Assim, retornamos a análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As informações apresentadas pelos jurisdicionados são organizadas em 05 (cinco) tabelas que relacionam os dados de acordo com a sua natureza e 01 (uma) tabela de avaliação.

A finalidade dessas tabelas é permitir a apuração das “obrigações contraídas”, dos “encargos compromissados a pagar” e da “disponibilidade financeira”, para que possamos verificar, utilizando os critérios aprovados, o cumprimento ou não do artigo 42 da LRF.

As tabelas são:

- *Contratos Formalizados;*
- *Restos a Pagar de Empenhos após 01/05;*
- *Despesas Realizadas não Inscritas em RP;*
- *Reconhecimento/Confissões de Dívida;*
- *Disponibilidade de Caixa (Disponibilidade Financeira e Encargos Compromissados) e;*
- *Avaliação do artigo 42 da LRF.*

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o parágrafo único do 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Da análise dos dados encaminhados, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
1 A tabela Contratos Formalizados encontra-se preenchida de forma consistente?	x			326
2 A tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020 encontra-se preenchida de forma consistente?	x			327
3 A tabela Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020 encontra-se em consonância com os demais elementos constantes dos autos?	x			25/26 e 327
4 A tabela Despesas Realizadas não Inscritas em Restos a Pagar encontra-se preenchida de forma consistente?	x			328
5 A tabela Reconhecimento/Confissões de Dívida encontra-se preenchida de forma consistente?	x			329
6 A tabela Disponibilidade Financeira encontra-se preenchida de forma consistente?	x			330
7 A tabela Disponibilidade Financeira encontra-se em consonância com o registrado no Ativo Circulante do Balaço Patrimonial?		x		27 e 330
8 A tabela Encargos Compromissados a Pagar encontra-se preenchida de forma consistente?		x		331

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
07	Saldo das disponibilidades segundo a planilha, R\$ 0,00. Saldo da conta caixa, R\$ 491.529,72, balanço patrimonial às fls. 27.
08	Planilha de encargos, R\$ 0,00. Divida fluante (consignações) R\$ 49.974,38, vide fl. 289.

Nota: as inconsistências serão anotadas no julgamento das contas.

AVALIAÇÃO DO ART. 42

Em análise à tabela de avaliação do artigo 42, verificam-se os seguintes dados:

Em R\$		
Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2018 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2018 (B)	Disponibilidade de Caixa- 31/12/2018 C= A-B
491.529,72	49.974,38	441.555,34

Nota: disponibilidade financeira e encargos conforme demonstrativos contábeis.

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2018	Total das Obrigações de Despesa Contraídas 31/12/2018	Em R\$ Suficiência de Caixa - 31/12/2018 - Art. 42 LRF E=C-D
(C) 441.555,34	(D) 425.423,03	16.132,31

Da análise do quadro anterior, concluímos que o Legislativo Municipal cumpriu o mandamento disposto no artigo 42 da LRF.

Quanto ao item II do voto de 13.12.2021 (Esclarecimentos 1. Quanto ao saldo do demonstrativo da dívida flutuante divergente do passivo financeiro):

RESPOSTA (Doc. 001.624-9/22 – arquivo #2786447):

Síntese do argumento:

“Quanto ao pedido de esclarecimentos – item 1, temos a informar que houve um erro material na realização do documento, sendo assim, estamos enviando o documento com as devidas alterações, conforme anexo denominado parte 11.”

ANÁLISE:

Apresentado o demonstrativo da dívida flutuante, arquivo #2786505, com saldo de R\$ 475.397,41, de acordo com o passivo financeiro do balanço patrimonial.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item II do voto de 13.12.2021 (Esclarecimentos 2. No que tange à falta de informação, que deveria ter sido veiculada, por exemplo, em notas explicativas ou no Relatório do Controle Interno, da transferência do saldo financeiro remanescente para o Fundo Especial da Câmara, considerando o disposto na Lei Municipal nº 413/2011):

RESPOSTA (Doc. 001.624-9/22):

Síntese do argumento:

“No tocante ao pedido de esclarecimentos dos itens 2 e 3, entendemos s.m.j. que o relatório do Controle Interno, bem como, as Notas Explicativas, foram elaboradas mediante a autonomia funcional do Controlador da época, não podendo a atual Gestão determinar o motivo pelo qual o Controlador à época dos fatos não elaborou as Notas Explicativas, bem como o relatório, conforme preceituam as regras da Corte de Contas.”

ANÁLISE:

As falhas formais, considerando que não prejudicam a crítica meritória, serão apontadas como impropriedade/ressalva no julgamento das contas.

CONCLUSÃO: não atendimento.

Quanto ao item II do voto de 13.12.2021 (Esclarecimentos 3. Quanto ao Relatório do Controle Interno não apontar as falhas detectadas no presente exame processual, o que pode sugerir uma atuação incompleta por parte do órgão):

Vide item anterior.

Pelo exposto e examinado, tendo em vista que houve o saneamento dos autos, por parte dos jurisdicionados, no que tange aos itens questionados, e que as falhas verificadas não comprometem a análise de mérito das presentes contas,

manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pelo **ACOLHIMENTO das RAZÕES de DEFESA** apresentadas pelo Sr. Valdinei Renato Marins, em resposta à decisão plenária de 13/12/2021;

II - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2018, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** abaixo discriminadas, dando **QUITAÇÃO** ao Presidente à época, Sr. Valdinei Renato Marins, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar n.º 63/1990:

Ressalvas

- 1 – Ausência de notas explicativas na forma prevista na NBC T 16.6, com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis.
- 2 – O anexo 02, da Lei Federal 4320/64, registra a despesa autorizada e não a executada.
- 3 – No Relatório do Controle Interno não foram apontadas as falhas detectadas no exame processual, o que pode sugerir uma atuação incompleta por parte do órgão.
- 4 – Quanto à divergência nos dados da Deliberação TCE RJ 248/08 e os registros contábeis.

Determinações

- 1 – Elaborar as notas explicativas na forma prevista na NBC T 16.6.
- 2 – Apresentar o anexo 02, da Lei Federal 4320/64, registrando a despesa realizada no exercício.
- 3 – Que o relatório do controle interno atue de forma a garantir as funções constitucionais prevista na Carta Federal.
- 4 – Apresentar os dados da Deliberação TCE-RJ n° 248/08 de forma fidedigna.

III - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** propostas, nos termos do item II deste Voto, sendo alertado quanto às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

IV - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Valdinei Renato Marins, Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo, à época, nos termos do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária; e

V - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto